



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5407/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1014/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire que tramita nesta casa com o número 592 de 2021 e dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

Em análise, observamos que a propositura visa incluir no rol de ocorrências passíveis de registro de boletim pela internet, no sítio da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (SDS/AL), os casos de crimes praticados contra a mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que não necessitem de realização de perícia. Feito o boletim de ocorrência através do site, este será encaminhado para acompanhamento da delegacia ou departamento de polícia responsável, que deverá promover o imediato atendimento da vítima que se encontrar em situação de risco iminente.

Visa, portanto, facilitar a denúncia imediata, sobretudo por quem vive em regiões mais isoladas, sem acesso rápido a uma delegacia, como também permitir que a Polícia Civil de Alagoas tenha acesso rápido às informações, desafogando as delegacias de polícia, além de divulgar amplamente as informações sobre a rede de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo o Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Entendemos que a Constituição Federal outorga ao Estado a competência para legislar sobre o tema, pois o projeto em apreço tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“**Art. 226** – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dado que cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação destes direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além disso, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF) e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF).

Em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) prevê em seu art. 9º que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ao tratar da política de atendimento ao idoso, o Estatuto disciplina que esta será feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 46, Lei nº 10.741/2003).

Assim, entendemos que a proposição é meritória e constitucional na medida em que pretende desburocratizar o atendimento da vítima de violência doméstica e familiar, sem comprometer o seu direito ao atendimento humanizado pelos órgãos de segurança pública.

Observamos, por fim, que o objetivo do presente projeto de lei trata de matéria correlata a do projeto de Lei nº 410/2020, que foi aprovado por esta Casa e sancionado pelo Governador do Estado (Lei nº 8.404, de 16 de abril de 2021), e que “institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo, e dá outras providências”, tendo em vista que dispõe sobre denúncia a crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar.

Contudo, diferencia-se no sentido de que a Lei nº 8.404/2021 trata de instituir um **serviço de denúncia através do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas Whatsapp** para proteger especificamente **mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, enquanto a presente proposição não dispõe sobre a instituição de um serviço de denúncia pelo Whatsapp, e sim **visa incluir no rol de crimes passíveis de registro**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de Boletim de Ocorrências no portal que já está disponível em sítio da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (SDS/AL). Além de que o presente projeto de lei não visa a proteção somente da mulher vítima de violência doméstica e familiar como faz a lei estadual já existente, pois **vai além quando objetiva facilitar também a denúncia imediata de crimes praticados contra criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.**

CONCLUSÃO

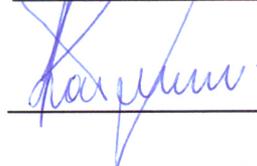
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei Ordinária 592/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

